



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - COMAF

PARECER n. 00169/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000083/2017-90

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: CGMF. CONSULTA FORMULADA POR ÁREA TÉCNICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO GENÉTICO. ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NO ESCOPO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2186-16/2001. RETROATIVIDADE MÍNIMA DA LEI Nº 13.123/2015. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Finalística,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela área técnica deste Ministério do Meio Ambiente, mais precisamente pelo Departamento de Patrimônio Genético, órgão da Secretaria de Biodiversidade, que por meio da Nota Informativa nº 05/2017/DPG/SBio/MMA, apresenta o seguinte questionamento:

As atividades que não se enquadravam no escopo da Medida Provisória nº 2186-16/2001 e foram concluídas até a data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13123/2015, estão ou não obrigadas a se adequarem nos termos do que estabelece o art. 37 da vigente Lei de acesso à Biodiversidade?

2. É o brevíssimo relatório.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

3. A corrente análise diz respeito ao art. 37 da Lei nº 13123/2015, que estabelece o seguinte:

Art. 37. Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o usuário, observado o art. 44, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

I - cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - notificar o produto acabado ou o material reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

III - repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

4. Numa primeira leitura, o tempo verbal do termo "*usuário que realizou*" contribui para a dúvida remetida pela área técnica. É plenamente razoável entender-se que a lei se aplicaria a todos aqueles que realizaram as atividades descritas nos incisos I e II do *caput*. Assim, quem tivesse exercido as atividades de (I) acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou (II) exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Essa premissa independe, pois, se o usuário enquadrava-se ou não no escopo da Medida Provisória nº 2186-16/2001.

5. No entanto, realmente não poderia a norma obrigar retroativamente. Não pode a lei se aplicar a fatos pretéritos, marcadamente aqueles consumados como coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido. Sobre esse ponto, convém trazer à tona o que estabelece o art. 6º da Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

6. Nesse prisma, a Lei nº 13123/2015 não poderia almejar cuidar de casos pretéritos que se consumaram. Trata-se de ato jurídico perfeito. É de se notar, oportunamente, que o art. 37 em análise dispõe sobre casos em que há a atuação CONFORME as normas da Medida Provisória nº 2186-16/2001. Não há ato ilícito. Portanto, há empecilho evidente, marcado profundamente pelo princípio da boa-fé perante a administração pública, exigir que o usuário que agiu conforme as normas de um Estado de Direito tenha obrigações novas pelo advento de uma nova legislação.

7. É certo que os atos **concluídos** sob a égide da Medida Provisória nº 2186-16/2001 esgotaram-se e são considerados atos jurídicos perfeitos, respaldados que são, inclusive, pelo princípio da boa-fé. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do STF (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 244.578-RS):

EMENTA: Contrato. Depósitos em caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito. Princípio constitucional da intangibilidade das situações definitivamente consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI). Impossibilidade da incidência de lei nova destinada a reger os efeitos futuros de contratos anteriormente celebrados. Hipótese de retroatividade mínima vedada pela Constituição da República. Precedentes do STF. Agravo improvido.

- No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis - (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa - não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

- A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito.

- A cláusula de salvaguarda do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a qualquer lei editada pelo Poder Público, ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF.

- A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional

brasileiro, notadamente os princípios - como aquele que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito - que se revestem de um claro sentido de fundamentalidade.

- Motivos de ordem pública ou razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade - não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição, que, em tema de atuação do Poder Público, impõe-lhe limites inultrapassáveis, como aquele que impede a edição de atos legislativos vulneradores da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Doutrina e jurisprudência.

8. Portanto, diante da vedação inclusive para a retroatividade mínima para atos normativos infraconstitucionais, forte no que prega a jurisprudência do STF, se existe a impossibilidade de pautar pela vigente legislação aqueles fatos regidos por lei antiga, com muito maior razão não poderão ser submetidos à lei atual e vigente as atividades que não se enquadravam no escopo da Medida Provisória nº 2186-16/2001 e foram concluídas até a data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13123/2015.

III- CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 131 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 73/93, opino sobre a consulta formulada:

10. *As atividades que não se enquadravam no escopo da Medida Provisória nº 2186-16/2001 e foram concluídas até a data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13123/2015, estão ou não obrigadas a se adequarem nos termos do que estabelece o art. 37 da vigente Lei de acesso à Biodiversidade?*

11. Não estão obrigadas, considerando o princípio da boa-fé administrativa e a vedação constitucional à retroatividade de leis, inclusive em seu patamar mínimo, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

À consideração superior.

Brasília, 06 de março de 2017.

assinado eletronicamente
PEDRO ALLEMAND
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00744000083201790 e da chave de acesso fcd25cc3

Documento assinado eletronicamente por PEDRO ALLEMAND VASQUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 27101057 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO ALLEMAND VASQUES. Data e Hora: 07-04-2017 17:02. Número de Série: 168474974704078414544122878504191928157. Emissor: AC OAB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 00718/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000083/2017-90

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA. CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.

ASSUNTOS: ARTIGO 37 DA LEI Nº 13.123. ADEQUAÇÃO DE ATOS PRATICADOS E EXAURIDOS SOB A ÉGIDE DA MP 2.186-16

1. Ciente.
2. Aprovo o **PARECER n. 00169/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU**, por seus próprios fundamentos, ressaltando que se os atos não mais existem no mundo fenomênico (*As atividades que não se enquadravam no escopo da Medida Provisória nº 2186-16/2001 e foram concluídas até a data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13123/2015*) não há objeto a ser adequado ao quanto prescrito no artigo 37, da Lei nº 13.123, de 21 de maio de 2015.
3. É o breve despacho. À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2017.

SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00744000083201790 e da chave de acesso fcd25cc3

Documento assinado eletronicamente por SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36648513 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA. Data e Hora: 12-04-2017 16:36. Número de Série: 8078242920581312448. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 00720/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000083/2017-90

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA. DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO GENÉTICO.

ASSUNTOS: ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NO ESCOPO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2186-16/2001. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 37 DA IEI Nº 12.123/2015. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE MÍNIMA DA LEI Nº 13.123/2015. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ciente.
2. Aprovo o PARECER n. 00169/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, bem como o DESPACHO n. 00718/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU que o aprova, por seus próprios fundamentos.
3. É o breve despacho. Ao apoio desta Conjur/MMA para encaminhamento dos autos ao Departamento de Patrimônio Genético, órgão da Secretaria de Biodiversidade, em resposta.

Brasília, 17 de abril de 2017.

RAFAEL GOMES DE SANTANA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00744000083201790 e da chave de acesso fcd25cc3

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL GOMES DE SANTANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36679815 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL GOMES DE SANTANA. Data e Hora: 17-04-2017 09:57. Número de Série: 102349. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República y4.



Ministério do Meio Ambiente
Departamento do Patrimônio Genético - Apoio Administrativo

Protocolo Geral Nº 00000.001633/2017-00

Data do Protocolo: 26/01/2017

Hora do Protocolo: 11:25:22

Nº do Documento: 05

Data do Documento: 25/01/2017

Tipo do Documento: NOTA INFORMATIVA

Procedência: [Departamento do Patrimônio Genético]

Signatário/Cargo: KEIZE NAGAMATI JUNIOR - ANALISTA AMBIENTAL

Resumo: Consulta sobre enquadramento de atividades para a 'adequação', prevista no art. 37 da Lei nº13.123, de 20 de maio de 2015.

Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Departamento do Patrimônio Genético - Apoio Administrativo] [Mariana dos Santos Carvalho] [3832]

REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.

Data da Tramitação: 26/01/2017

Hora da Tramitação: 11:29:07

Destino: [Secretaria de Biodiversidade e Florestas - Apoio Administrativo]

Despacho: Ao Sr. Secretário, para análise e assinatura da Nota Técnica nº 05/2017/DPG/SBF/MMA, de 25 de janeiro de 2017.

Cadastramento: [Ministério do Meio Ambiente] [Departamento do Patrimônio Genético - Apoio Administrativo] [Mariana dos Santos Carvalho] [3832]

Recebimento: Até o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES

DOCUMENTOS APENSADOS

<p>1º</p> <p><i>Das Comunicações no Falei Henzi Molada e deitar em pasta dependente</i></p>	<p>2º</p> <p><i>em pasta digital com pasta R de da CONJUR</i></p> <p><i>Rafael de Diretor do Departamento do Patrimônio Genético do SBF/MMA</i></p>
<p>3º</p>	<p>4º</p>
<p>5º</p> <p>Recebido no DPG. Em 25/01/2017 As 11:29 <i>Sandra</i></p>	<p>6º</p> <p>Recebido no APOIO/SBF Em 26/01/17 As 11:39 <i>A. W. STEIN</i> Assinatura</p>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

NOTA INFORMATIVA nº 05 /2017/DPG/SB/MMA

Brasília/DF, 26 de Janeiro de 2017.

ASSUNTO: Consulta sobre enquadramento de atividades para a 'adequação', prevista no art. 37 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

1. DESTINATÁRIO

Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente – CONJUR/MMA

2. INTERESSADO

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen

3. REFERÊNCIA

3.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Capítulo VI, Artigo 225.

3.2. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 – Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992;

3.3. Lei 13.123, de 20 de maio de 2015; e

3.4. Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.

4. INFORMAÇÃO

4.1. Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer referente ao enquadramento de atividades para a 'adequação', prevista no art. 37 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

4.2. A Lei nº 13.123, de 2015, estabelece em seu art. 37 que deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

4.3. Salienta-se que a Lei nº 13.123, de 2015, conforme incisos VIII e IX de seu art. 2º, alterou as definições de 'acesso ao patrimônio genético' e de 'acesso ao conhecimento tradicional associado' em relação ao disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e seus regulamentos, de forma que atividades que antes não se enquadravam no escopo da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, passam a se enquadrar no escopo da Lei nº 13.123, de 2015.


4.3.1. Ressalta-se ainda que normativas e deliberações emitidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de

2001 (a exemplo das Resoluções nº 21, de 2006, e nº 29, de 2007) retiravam atividades do escopo da referida Medida Provisória que poderiam ser enquadradas no escopo da Lei nº 13.123, de 2015.

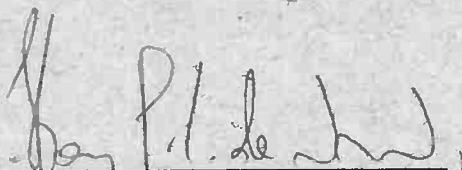
4.4. Considerando o relatado, indagamos a essa r. Consultoria se as atividades que não se enquadravam no escopo da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e foram concluídas até data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015, não estão obrigadas a se adequar nos termos do art. 37 da nº 13.123, de 2015.

4.5. Em face do exposto, encaminha-se a presente Nota Informativa para conhecimento superior e, concordando, posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente – CONJUR/MMA para análise e emissão de parecer conclusivo.

À consideração superior,


KEIZE NAGAMATI JUNIOR
Analista Ambiental

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento do Patrimônio Genético - DPG.


HENRY PHILIPPE IBANEZ DE NOVION
Gerente de Projetos

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Secretário de Biodiversidade - SB.


RAFAEL DE SÁ MARQUES
Diretor do Departamento do Patrimônio Genético

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente – CONJUR/MMA.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário de Biodiversidade


FERNANDO ANTONIO LYRJO SILVA
Secretário de Biodiversidade e Florestas Substituto

Relatório de Operações do SAPIENS:

As seguintes operações foram realizadas com sucesso:

Tarefa criada com sucesso no NUP 00744.000083/2017-90 para SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA!

Tramitação criada com sucesso no NUP 00744.000083/2017-90!